



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

**DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO
PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL NÚMERO: 7.836 ANO: 2014**

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- ☒ SIM → ☒ Aumento de despesa - ☒ União ☐ estados ☐ municípios
☐ Diminuição de receita - ☐ União ☐ estados ☐ municípios
☐ NÃO

1.1. Há proposição apenas, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- ☐ Aumento de despesa. Quais?
☐ Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?

☒ NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- ☐ SIM (Emenda nº _____) ☒ NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- ☒ SIM ☐ NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- ☐ SIM ☒ NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- ☐ SIM ☒ NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas¹?

- ☐ SIM ☒ NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:

- art. 169, § 1, CF/88, combinado com art. 93, Lei 13.080/2015 (LDO/2015) – não há previsão no Anexo V da LOA 2015;
- art. 108, caput, da LDO/2015 – a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da proposição não está acompanhada da respectiva memória de cálculo.

4. Outras observações:

O projeto 7.836/2014, de autoria da Defensoria Pública da União, tem por objetivo instituir a gratificação por exercício cumulativo de ofícios e de função administrativa dos membros da Defensoria Pública da União.

¹ Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2012/2015; arts. 93, 108 e 109 da LDO 2015; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

A gratificação por exercício cumulativo de ofícios será devida àqueles que, designados em substituição, acumulem ofícios por período superior a três dias úteis. Já a gratificação por exercício cumulativo de função administrativa será paga àqueles membros da DPU designados para responder por atribuição administrativa.

O art. 169, § 1º, da Constituição dispõe que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração só poderá ser efetivada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e, ainda, se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (LDO).

O art. 93 da Lei 13.080 de 2015 (LDO/2015) autoriza apenas a concessão de vantagens ou aumentos de remuneração e alterações de estrutura de carreiras até o montante dos limites orçamentários constantes de anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária de 2015 (Anexo V), cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Anexo V da Lei Orçamentária para 2015 não contém autorização nem dotação para a aprovação desse projeto. Ademais, a estimativa de impacto orçamentário da proposição, indicada na justificação do projeto, não está acompanhada da memória de cálculo.

Brasília, 2 de julho de 2015.

Tiago Mota Avelar Almeida
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira